CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2020

EXPEDIEN.
03 NOV. 2020

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0034/2020 que ***"ALTERA A LEI 6.017, DE 27 DE ABRIL DE 2020, QUE PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O projeto de lei em exame tem por escopo dar amplo conhecimento acerca da referida lei aos adquirentes de estampidos e fogos de artifício.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 03 e do parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 05/07.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise encontra-se amparada pelo artigo 30, I da CRFB/88 e mais especificamente, quanto à sua legalidade e competência, está sustentada pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 13, XIV.

No que diz respeito à iniciativa o amparo está previsto no artigo 49, incisos I e II e no artigo 58, ambos a LOM.

A proposição que ora analisamos torna obrigatório aos estabelecimentos que comercializam artefatos pirotécnicos, fogos de artifícios e de estampidos, que afixem a íntegra da presente lei em local visível aos consumidores.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Out-2020-13:27-032639-1/2

Fls 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2020

Na justificativa apresentada ao projeto de lei em exame verificamos que o seu objetivo é dar maior publicidade à norma e tentar garantir uma maior eficácia à proibição objeto da Lei 6.017/2020 em nosso município.

O parecer da Procuradoria do Legislativo foi emitido no sentido de inexistência de vícios capazes de macular a tramitação do projeto de lei em questão.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar deficiências que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2020.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

EXPEDIENTE

03 NOV. 2020

Comunicado nº 074/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Darcy José de Souza, Francisco Paulo da Silva e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 034/2020	Altera a Lei nº 6.017, de 27 de abril de 2020, que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681